

V - demandar e propor ações ou políticas públicas de conservação, proteção, controle, educação ambiental, monitoramento e manejo da unidade de conservação e da zona de amortecimento ou área circundante;

VI - elaborar Plano de Ação que contenha o cronograma de atividades e mecanismos de avaliação continuada das atividades do Conselho;

VII - formalizar suas orientações por meio de recomendações e moções, as quais também deverão constar nas atas das correspondentes reuniões a serem encaminhadas formalmente pelo presidente do Conselho ou conforme estabelecido em seu Regimento Interno; e

VIII - identificar os problemas e conflitos, propor soluções, bem como identificar as potencialidades de manejo da unidade de conservação, em articulação com os atores sociais envolvidos.

Art. 4º A formação e o funcionamento dos Conselhos Consultivos de unidade de conservação devem considerar as seguintes diretrizes:

I - ser um fórum de expressão, representação e participação dos diversos interesses socioambientais;

II - garantir a transparência e controle social nos processos de gestão das unidades de conservação;

III - garantir a adequação da gestão à realidade da unidade de conservação;

IV - promover o envolvimento, a representatividade e a efetividade da participação de diferentes segmentos sociais;

V - promover os meios necessários e adequados para a efetiva participação das populações locais na gestão da unidade;

VI - buscar a legitimidade das representações e a equidade de condições de participação;

VII - promover a capacitação continuada dos conselheiros e da equipe gestora da unidade;

VIII - dar encaminhamento às orientações emanadas pelo Conselho;

IX - garantia da conservação da biodiversidade, dos processos ecológicos e dos ecossistemas em que estão inseridas as unidades;

X - garantir os objetivos de criação da unidade, suas normas e procedimentos específicos;

XI - reconhecer, valorizar e respeitar a diversidade socioambiental e cultural das populações tradicionais e de outras populações locais em condições de vulnerabilidade socioambiental;

XII - buscar a integração com os diversos órgãos no sentido de promover a melhoria da qualidade de vida na região;

XIII - promover a gestão de conflitos socioambientais locais que possuam interface com a unidade de conservação; e

XIV - promover processos educativos que estimulem o senso de pertencimento dos atores locais ao Conselho.

Art. 5º O processo de formação do Conselho Consultivo das unidades de conservação federais é de responsabilidade do ICMBio, por intermédio do chefe ou do responsável institucional pela unidade de conservação, que coordenará o processo ou indicará outro servidor do Instituto para a coordenação que, preferencialmente, conheça a realidade socioambiental da região.

Parágrafo único. Deverá ser formado, preferencialmente, um grupo de trabalho que participará do processo de formação do Conselho Consultivo desde a etapa de planejamento até a sua formação. Este grupo, supervisionado pelo coordenador institucional do processo, poderá ser composto por servidores do ICMBio, instituições parceiras e voluntários.

Art. 6º O ICMBio deverá garantir condições financeiras para a formação e o efetivo funcionamento dos Conselhos.

Art. 7º O Conselho Consultivo será constituído por representações do poder público e da sociedade civil, conforme o art. 17, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, considerando os princípios e diretrizes elencados no art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 8º A composição, paridade, representatividade, titularidade e suplência do Conselho Consultivo da unidade serão definidos no processo de formação do Conselho, com a anuência dos grupos sociais envolvidos, considerando a realidade de cada unidade de conservação e observando os seguintes critérios:

I - serão indicados para cada vaga um representante titular e um suplente;

II - o Conselho será presidido pelo chefe ou responsável institucional da unidade de conservação e o seu suplente será um servidor do ICMBio; e

III - considerar, para a definição da paridade, a representação diferenciada dos diversos grupos sociais e a necessidade de promover a participação equitativa e qualitativa dos grupos sociais mais vulneráveis.

Art. 9º A formação de Conselhos Consultivos obedecerá às seguintes etapas, devidamente registradas e documentadas:

I - organização e nivelamento técnico do grupo de trabalho;

II - elaboração de planejamento político-pedagógico, com a previsão de: recursos humanos e financeiros, logística, estratégias de mobilização dos atores sociais e de divulgação das informações, cronograma de execução e parcerias necessárias, propondo a realização de diagnóstico socioambiental, quando necessário, e dando ciência à Coordenação Regional do ICMBio à qual a unidade de conservação está vinculada e à Coordenação do ICMBio-Sede, responsável pela temática;

III - abertura de processo administrativo para formalização do Conselho no Instituto Chico Mendes;

IV - sensibilização e mobilização das representações da sociedade civil e órgãos governamentais que têm relação com a unidade de conservação;

V - definição da composição do Conselho por meio eletivo ou outro método democrático, levando-se em conta a representatividade social e a paridade entre poder público e sociedade civil definida no decorrer do processo;

VI - aceite das entidades e representações definidas para compor o Conselho, por meio de documentos emitidos pelas mesmas ou registro de reunião;

VII - encaminhamento dos documentos e registros do processo de formação do Conselho à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede, para análise, emissão de parecer técnico conclusivo e minuta de portaria;

VIII - encaminhamento do processo de formalização do Conselho devidamente instruído para a Procuradoria Federal Especializada; e

IX - encaminhamento do processo administrativo à Presidência do Instituto Chico Mendes para assinatura e publicação da portaria de formação do Conselho no Diário Oficial da União.

Art. 10. Para a formalização do Conselho, serão exigidos os seguintes documentos:

a) relatório contendo o histórico do processo de formação do Conselho, especificando a cronologia das atividades desenvolvidas, bem como cópias das atas ou memórias de reuniões e demais atividades realizadas, acompanhadas de cópias das respectivas listas de presença e, quando possível, com seus registros visuais;

b) cópia da correspondência oficial expedida e recebida pelo Instituto Chico Mendes durante o processo de formação do Conselho;

c) cópia de documentos encaminhados pelas entidades escolhidas para compor o Conselho; e

d) minuta da portaria de formação do Conselho Consultivo da unidade de conservação.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes poderá solicitar documentos complementares considerados necessários, pelo grupo de trabalho, para a habilitação das representações.

Art. 11. Com a publicação da portaria de formação do Conselho Consultivo da unidade, será encaminhada comunicação oficial do Instituto Chico Mendes às entidades e representações selecionadas para compor o Conselho, solicitando a indicação dos respectivos representantes titulares e suplentes.

Art. 12. A instalação do Conselho, pelo seu presidente, será efetivada mediante a posse dos Conselheiros, que elaborarão o Regimento Interno e o Plano de Ação.

Art. 13. A estrutura e o funcionamento do Conselho Consultivo atenderão ao disposto em seu Regimento Interno, elaborado, discutido e aprovado pelo Conselho, no prazo de 90 dias a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede, para conhecimento.

Art. 14. O ICMBio deverá promover capacitação, visando à qualificação da atuação dos conselheiros.

Art. 15. O funcionamento do Conselho deverá ser avaliado anualmente, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 16. A composição do Conselho Consultivo da unidade de conservação poderá ser modificada quando identificada a necessidade de adequação, desde que devidamente justificada no processo administrativo de formalização do Conselho.

Parágrafo único. A modificação de que trata o caput dar-se-á por meio da publicação de nova portaria.

Art. 17. O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por igual período, sendo uma atividade não remunerada e considerada de relevante interesse público, conforme o inciso V, do art. 17, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 18. Quando a unidade de conservação for contígua ou sobreposta à área de outra(s) unidade(s) de conservação, com a presença de entidades comuns compondo seus Conselhos, os assuntos que dizem respeito ao conjunto das unidades poderão ser tratados em reuniões conjuntas e as especificidades, em seus respectivos Conselhos.

Art. 19. A formação do Conselho Consultivo deverá ocorrer preferencialmente antes ou concomitantemente à elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 20. O Conselho Consultivo deverá ser criado no prazo de um ano a partir da data de criação da unidade de conservação, devendo as unidades já criadas atender ao mesmo prazo para a formação de seus Conselhos Consultivos, a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 21. Ficam convalidados os processos de formação de Conselhos Consultivos de unidades de conservação federais e seus respectivos Regimentos Internos anteriores à publicação desta Instrução Normativa.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Presidente do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - e, Considerando as proposições apresentadas no Processo IBA-MMA/MMA/ICMBIO nº 02070.002456/2009-52, resolve:

Art. 1º Criar a RPPN PAULINO VELÔSO CAMÊLO, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 120,19 ha (cento e vinte hectares e dezenove ares), localizada no município de Tianguá, Estado do Ceará, de propriedade de Paulino Veloso Camêlo e sua esposa Maria Tereza de Vasconcelos Camêlo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Cana Verde Santa Rosa, registrado sob a matrícula nº 1.138, registro nº R-1, livro nº 2-C, folha 01, de 07 de abril de 2010, no Registro de Imóveis da Comarca de Tianguá/CE.

Art. 2º A RPPN Paulino Veloso Camêlo tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado pelo geógrafo Cristiano Alves da Silva, CREA nº 38.703/D-CE.

Art. 3º A RPPN Paulino Veloso Camêlo inicia-se no vértice V-01 situado na margem direita da barragem, a montante da cachoeira da floresta, de coordenadas E: 277.358,820 m e N: 9.596.552,382 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 220°15'23" e distância de 253,12 m até o vértice V-02 de coordenadas E: 277.195,249 m e N: 9.596.359,208 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 219°10'27" e distância de 113,10 m até o vértice V-03 de coordenadas E: 277.123,804 m e N: 9.596.271,527 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302°53'34" e distância de 127,80 m até o vértice V-04 de coordenadas E: 277.016,493 m e N: 9.596.340,931 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302°37'17" e distância de 400,12 m até o vértice V-05 de coordenadas E: 276.679,494 m e N: 9.596.556,629 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 294°03'24" e distância de 345,80 m até o vértice V-06 de coordenadas E: 276.363,728 m e N: 9.596.697,592 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 18°59'40" e distância de 977,59 m até o vértice V-07 de coordenadas E: 276.681,911 m e N: 9.597.621,952 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 88°14'35" e distância de 768,08 m até o vértice V-08 de coordenadas E: 277.449,631 m e N: 9.597.645,499 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 158°59'25" e distância de 282,23 m até o vértice V-09 de coordenadas E: 277.550,816 m e N: 9.597.382,037 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 159°36'59" e distância de 186,05 m até o vértice V-10 de coordenadas E: 277.615,621 m e N: 9.597.207,630 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 161°01'36" e distância de 294,27 m até o vértice V-11 de coordenadas E: 277.711,297 m e N: 9.596.929,347 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 161°55'54" e distância de 195,37 m até o vértice V-12 de coordenadas E: 277.771,889 m e N: 9.596.743,619 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 275°55'25" e distância de 125,21 m até o vértice V-17 de coordenadas E: 277.647,345 m e N: 9.596.756,541 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 268°33'18" e distância de 32,18 m até o vértice V-18 de coordenadas E: 277.615,177 m e N: 9.596.755,729 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 268°33'18" e distância de 366,54 m até o vértice V-19 de coordenadas E: 277.248,753 m e N: 9.596.746,485 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 229°20'08" e distância de 24,45 m até o vértice V-20 de coordenadas E: 277.230,208 m e N: 9.596.730,554 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 193°29'27" e distância de 96,29 m até o vértice V-21 de coordenadas E: 277.207,744 m e N: 9.596.636,920 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 119°13'49" e distância de 173,12 m até o vértice V-01 ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 4º A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 5º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.